

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2011.**

Dispõe sobre a adoção tardia.

**Autor:** Deputado Jorge Tadeu Mudalen

**Relatora:** Deputada Liliam Sá

#### **I - RELATÓRIO**

Foi submetido ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei n.º 1.432 de 2011, do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado tem como objetivo acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal 8.069 de 1990) com a finalidade de estimular a adoção de crianças maiores de três anos, também denominada de adoção tardia, e para tanto implementa a concessão de incentivos pelo Poder Público, incluídos os incentivos fiscais definidos na proposta.

A proposta original teve como relatora a ilustre Deputada Teresa Surita que apresentou substitutivo com a finalidade de adequação da proposta.

O prazo regimental para apresentação de emendas ao substitutivo transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

A proposta então foi distribuída a essa relatora para apresentação da parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática de Seguridade Social e Família sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União, à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante a criação de mecanismos capazes estimular a adoção tardia de crianças, com a criação de mecanismos de incentivos a serem ofertados pelo poder público, aí incluídos os incentivos fiscais, na forma que menciona.

O substitutivo apresentado tem a finalidade primordial de adequar a proposta original ao conceito de “adoção tardia” mais recomendado pela doutrina. Trata-se da adoção de criança com dois anos ou mais, e não com três anos ou mais. Para tanto, vale citar o experiente jurista Artur Marques da Silva Filho, ao nos esclarecer: “A adoção de crianças com mais de dois anos de idade tem sido compreendida como ‘tardia’”.

O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria do PL nº 1.432, de 2011, na forma do substitutivo apresentado, em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2011**

Dispõe sobre a adoção tardia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção tardia.

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA(Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 42 A. Denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de 2 (dois) anos.

Art. 42 B. A adoção tardia receberá incentivos do Poder Público, inclusive fiscais, havendo preferência de tramitação dos processos que a ela se referirem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

**Deputada LILIAM SÁ**  
Relatora